



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.914443/2012-92  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1002-002.607 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2023  
**Embargante** EQCRE-DEVAT01-VR - EQUIPE DE EXECUÇÃO DO DIREITO  
**Interessado** ROYAL DIESEL LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO**

Verificado o lapso manifesto no acórdão embargado, cabíveis os embargos declaratórios para alterar o dispositivo, de forma a eliminar o lapso manifesto com a parte dispositiva do acórdão e com o voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Voto no acórdão 1002-002.240 de “provimento parcial” para “negar provimento” ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

A servidora integrante da Equipe de Execução do Direito Creditório da 1ª Região Fiscal (EQCRE DEVAT01-VR), sob a forma de “Despacho de Encaminhamento” (fl. 106), contra o Acórdão nº 1002-002.240 de 06 de dezembro de 2021, às e-fls. 95/101 para os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO - Trata-se de solicitação de esclarecimento sobre a data limite de transmissão das Dcomp que serão consideradas homologadas tacitamente. No Acórdão do Recurso cita até 20/02/2008, data em que o contribuinte

deu-se por citado do Despacho Decisório, pela apresentação da Manifestação de Inconformidade. No entanto, a data da apresentação da Manifestação foi em 20/02/2013. Se considerar a data 20/02/2008, conforme consta no Acórdão, não ocorrerá homologação de nenhuma Dcomp, pois a 1ª foi transmitida em 29/02/2008.

Sendo assim, mediante o Despacho de e-fls. 109/111, o Sr. Presidente desta Segunda Turma Extraordinária acolheu os Embargos para a análise da omissão suscitada nos seguintes termos:

“(…)Todavia, restou registrado, por equívoco, tanto na parte dispositiva do acórdão quanto na conclusão do voto do i. Conselheiro Relator, que a ciência a respeito do Despacho Decisório teria se dado em 20/02/2008.

Diante de tal quadro, assumo a autoria dos presentes embargos e os ACOELHO como inominados, com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF/2015, tendo em vista a existência de inexistências materiais por lapso manifesto.

À SECAM, para providenciar o sorteio dos presentes embargos dentre os Conselheiros da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, para inclusão em pauta de julgamento.”

Assim, como o Conselheiro Relator não faz mais parte desta Turma de Julgamento, o processo foi encaminhado para este relator para análise, pelo que passo a proceder o julgamento dos embargos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, destaco que a análise da tempestividade dos presentes Embargos já fora analisada pelo Presidente desta Turma por ocasião do Despacho de encaminhamento, razão pela qual os tenho como tempestivos e, para além disso, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, pois deles tomo conhecimento.

### **Mérito**

No que diz respeito ao mérito dos Embargos, ao cotejar o acórdão recorrido e as razões do acolhimento embargos, realmente constatamos a existência de lapso manifesto diante da transcrição das datas da ciência do contribuinte do Despacho Decisório que determinaria no caso concreto, o marco retroativo para o limite da transmissão das Dcomps, pelo que assim foi citado no despacho de encaminhamento (e-fls. 106), *in verbis*:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO - Trata-se de solicitação de esclarecimento sobre a data limite de transmissão das Dcomp que serão consideradas homologadas tacitamente. No Acórdão do Recurso cita até 20/02/2008, data em que o contribuinte deu-se por citado do Despacho Decisório, pela apresentação da Manifestação de Inconformidade. No entanto, a data da apresentação da Manifestação foi em

20/02/2013. Se considerar a data 20/02/2008, conforme consta no Acórdão, não ocorrerá homologação de nenhuma Dcomp, pois a 1ª foi transmitida em 29/02/2008.

Assim, como bem pontuou o Presidente desta Segunda Turma na oportunidade da análise de acolhimento dos Embargos no Despacho de e-fls. 109/111, *in verbis*:

**(...) Ocorre que a fundamentação do voto é clara no sentido de que a ciência da contribuinte acerca do Despacho Decisório se deu em 20/02/2013, operando-se a homologação tácita das DCOMP transmitidas até 20/02/2008:**

Não é demais suscitar matéria de ordem pública correlata à decadência. Tendo o contribuinte tomado ciência espontânea do Despacho Decisório em 20/02/2013, já que inexistia nos autos comprovante de sua intimação, operou-se a homologação tácita das declarações de compensação transmitidas até de 20/02/2008.

**Todavia, restou registrado, por equívoco, tanto na parte dispositiva do acórdão quanto na conclusão do voto do i. Conselheiro Relator, que a ciência a respeito do Despacho Decisório teria se dado em 20/02/2008. (...)**

Sendo assim, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para fins de que se considere a data de ciência do Despacho Decisório como sendo 20 de Fevereiro de 2013 e não e não 20 de fevereiro de 2008. No entanto, a referida alteração ainda assim não resolveria o problema, uma vez que, em considerando a data da ciência do despacho decisório como sendo 20 de fevereiro de 2013, haveria fatalmente a homologação tácita de todas as Dcomps transmitidas até 20 de fevereiro de 2008.

Ocorre que, no DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, a servidora que o subscreveu traz a informação de que a primeira DCOMP foi transmitida em 29/02/2008, ou seja após o dia 20 de fevereiro de 2008, portanto, em consequência, não haveria a homologação tácita de nenhuma das DCOMPS posto que elas estariam dentro do prazo de cinco da ciência do despacho decisório, razão pela qual acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Voto no acórdão 1002-002.240 de “provimento parcial” para “negar provimento” ao recurso, tendo em vista que não apenas se observou o erro na transcrição na data de ciência do despacho decisório, como também se reconheceu equivocadamente a homologação tácita das DCOMPS, uma vez que, como dito, a primeira delas foi transmitida em 29/02/2008, portanto, dentro do prazo de cinco anos, procedendo assim a seguinte modificação no Dispositivo do Acórdão nº 1002-002.240 de 06 de dezembro de 2021, às e-fls. 95/101, ratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos. Seja, portanto, considerado o seguinte Dispositivo:

#### 4 – Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares suscitadas, e negar provimento ao Recurso Voluntário, já que a data em que o contribuinte deu-se por citado do Despacho Decisório foi 20 de Fevereiro de 2013 e a primeira DCOMP foi transmitida em 29/02/2008, portanto, dentro do prazo de cinco anos. Ressalvo, que na eventualidade de haver alguma DCOMP anterior a data de 20 de fevereiro de 2008, que seja reconhecida a homologação tácita de ofício por ser matéria de ordem pública.

**Conclusão**

Sendo assim, voto em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Voto no acórdão 1002-002.240 de “provimento parcial” para “negar provimento” ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa